

LEI Nº 788/2017

De 23 de Outubro de 2017.

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros, no Município de Juquiá, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente pode ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será substanciada pela outorga de “Alvará de Licença de Táxi”, nas condições estabelecidas por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Art. 2º - A permissão que sempre será a título precário, somente será concedida ao proprietário de veículo que possua carteira nacional de habilitação, sendo vedada à concessão de mais de uma permissão a um mesmo interessado.

§ 1º- Quando o veículo for de propriedade de mais de um proprietário em comum, o “Alvará de Táxi” será expedido somente em nome de um dos interessados, cumprida as exigências previstas no artigo 3º.

§ 2º- A Administração Pública só poderá conceder a permissão em caso de vacância, ou para se adequar à limitação estabelecida no artigo 6º, nos seguintes termos:

a) em vacância, onde terão prioridade os taxistas que já possuam pontos, e que queiram mudar de local, devendo os critérios serem regulamentados em decreto posterior;

b) Respeitado as alíneas “a”, será concedido permissão aos que tiverem protocolados requerimentos na Administração, utilizando a data e hora de protocolo como ordem, bem como, preenchendo os requisitos do art. 3º. No início de cada ano o solicitante deverá reiterar seu interesse junto a Prefeitura Municipal, no Setor de Tributação, e será obedecida a ordem do protocolo inicialmente requerido.

Art. 3º- Para obtenção do “ Alvará de Táxi”, o interessado deverá juntar ao seu pedido, por fotocópia autenticada, os seguintes documentos:

- a) certidão de propriedade ou registro do veículo;
- b) carteira nacional de habilitação categoria;
- c) atestado de antecedentes expedido pela repartição policial;
- d) comprovante de residência;
- e) certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor Cível e Criminal da Comarca de Juquiá;
- f) certidão negativa de ônus municipal;
- g) título de eleitor quite com a Justiça Eleitoral;
- h) inscrição ou matrícula no I.N.S.S.;
- i) a certidão negativa de ônus municipal terá vigência a partir da concessão de Alvará ou sua renovação com validade de um ano.
- j) atestado de vistoria do automóvel efetuado pela Divisão de Trânsito do Município.

Art. 4º- Não será permitido o uso de condução do veículo, quando em serviço por outra pessoa que não seja o permissionário do Alvará de Táxi.

Art. 5º- Expedido o Alvará de Táxi, o interessado somente poderá dar início às atividades depois de dotar o veículo dos acessórios e dispositivos exigidos pela Legislação e Resolução e do Conselho Nacional de Trânsito ou das autoridades de trânsito e de proceder à vistoria do veículo.

Art. 6º- Fica fixada a proporção de 02 (dois) veículos/táxi para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município de Juquiá, sempre tendo como fonte da quantidade de habitantes o IBGE, respeitado os já existentes.

Art. 7º- Os pontos de estacionamentos serão distribuídos ou redistribuídos de acordo com as necessidades dos locais onde estão situados, com prévia consulta a Divisão de Trânsito ou órgão competente.

Art. 8º- Os pontos de estacionamento de táxis serão criados com especificações da categoria, localização e número de ordem, bem como, quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 9º- Os pontos de estacionamento de táxis terá somente uma categoria:

- a) Privativo.

§ 1º- Os pontos privativos são destinados, exclusivamente, ao estacionamento dos veículos para eles designados no respectivo “Alvará”.

§ 2º- Os permissionários, deverão efetivamente exercerem a atividades de táxi, sendo que, aqueles que deixarem de exercer a atividade, sendo comprovado pela Prefeitura, terá seu alvará cassado.

Art. 10- Qualquer ponto de estacionamento poderá, a todo o tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, mediante seu ato, ser extinto, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada a sua categoria e número de ordem, bem como reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados para nele estacionar, ouvido a Divisão de Trânsito.

Art. 11- O “Alvará de Táxi” é pessoal, e não será permitida sua transferência.

Art. 12- O permissionário deverá comunicar a Prefeitura Municipal todo afastamento superior a 30 (trinta) dias e inferior a 90 (noventa) dias. Caso não o faça, terá o seu “Alvará” cassado, não podendo ser concedido outro senão após 05 (cinco) anos.

Art. 13- O permissionário poderá solicitar através de requerimento, afastamento, por um período de até 01 (um) ano. Após este período, o permissionário deverá retornar as suas funções. Não será concedido afastamento por anos consecutivos.

§ 1º- A autorização de afastamento não poderá exceder a 30% (trinta por cento) dos permissionários dos pontos, devendo a Prefeitura indeferir pedido de afastamento que se enquadre nessa situação.

§ 2º- Não poderá ocorrer afastamento por período superior ao determinado no caput deste artigo, sob pena de cancelamento do alvará.

§ 3º- Ao primeiro requerente, de acordo com ordem de protocolo, fica assegurada a vaga, nos casos de desistência ou cassação de “Alvará de Táxi”, obedecidos os critérios estabelecidos pelo artigo 6º.

§ 4º- No afastamento do permissionário, este somente poderá ser substituído, por motorista autônomo, devidamente habilitado.

§ 5º- O permissionário, poderá designar substituto eventual, por tempo determinado, sendo responsável pelos seus atos.

Art. 14- É proibida a contratação de terceiros para prestação de serviços, salvo os casos excepcionais de saúde e apenas pelo período que durar a impossibilidade do permissionário.

Art. 15- O “Alvará”, será considerado renovado, mediante o pagamento da taxa anual de licença, sempre no mês de janeiro, somente sendo concedida se o permissionário estiver em dia com os pagamentos dos tributos municipais devidos e mediante a vistoria prévia do veículo feita pela Divisão de Trânsito do Município.

§ 1º- Somente será necessário novo alvará, quando ocorrer a troca de veículo.

§ 2º- A permissão, requerida, somente poderá ser expedida para veículo que tenha no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 3º- Quando o veículo, referente ao parágrafo anterior exceder os 15 (quinze) anos de fabricação deverá ser substituído, por outro, com ano de fabricação posterior ao constante em sua permissão.

Art. 16- Os permissionários do serviço de táxi, deverão escolher um coordenador e seu auxiliar, sem qualquer ônus para a municipalidade.

§ 1º- As atribuições do coordenador e seu auxiliar será a de representar os taxistas perante a Divisão de Trânsito, bem como, a Prefeitura, para discussão, denúncias e solicitações de toda matéria inerente a atividade de taxistas.

§ 2º- A escolha do coordenador e o auxiliar, será feita entre os taxistas, que já possuam seus alvarás, sem a ingerência da Municipalidade, devendo ser informado a mesma, sempre até o mês de fevereiro.

§ 3º- O mandato do coordenador e seu auxiliar, será de dois (02) anos, podendo ser reconduzido para outros períodos.

§ 4º- A qualquer tempo poderá ser chamada uma assembléia entre os taxistas que possuírem licença com a finalidade de rever a escolha do coordenador e o auxiliar.

Art. 17- Poderá ser utilizado no serviço de táxis, os seguintes autos:

a) automóveis com capacidade para até 07 passageiros.

§ 1º- Os veículos de que trata o presente artigo, deverão se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia pela Divisão de Trânsito do Município, na ocasião da concessão anual do Alvará.

§ 2º- Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) caixa luminosa sobre o teto do veículo, com a palavra “TÁXI” fixada com o visor voltado para frente;
- b) os veículos devem ter faixa adesiva do tipo perfurado com 15 cm na cor branca com as letras em preto, anexada na parte superior do vidro traseiro, devendo constar a palavra “TÁXI”, o símbolo da Prefeitura Municipal e número de inscrição municipal, conforme modelo fornecido pelo Setor de Tributação.

§ 3º- Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de trânsito.

§ 4º- O “Alvará de Táxi” deverá sempre estar no veículo, para ser apresentado a qualquer pessoa que indague sobre sua existência.

Art. 18- É obrigação de todo o taxista, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com educação, cortesia humanidade os passageiros e o público;
- b) acatar as ordens emanadas das autoridades;
- c) recusar passageiros, em casos suspeitos, e em estado de embriaguez;
- d) cumprir em todos os seus termos o regulamento do respectivo ponto;
- e) trajar-se adequadamente;
- f) portar-se, quando no ponto, de forma a não perturbar pedestres, moradores ou estabelecimento;
- g) respeitar fielmente o ponto estipulado em seu alvará.

Art. 19- Ao motorista de táxi, é proibido ainda:

- a) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica, de qualquer natureza;
- b) usar de artifícios para angariar passageiros;
- c) apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, exceto quando solicitado por passageiros;
- d) proceder ao conserto ou lavagem de veículo na via pública notadamente quando no ponto de estacionamento;
- e) fumar, enquanto estiver transportando passageiros;
- f) utilizar o veículo para prática de crime;
- g) ter procedimento escandaloso ou incompatível com sua profissão.

Art. 20- Sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e, em geral, na Legislação Federal, Estadual ou Municipal, as infrações pela inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I) advertência;
- II) suspensão de 01 (um) a 30 (trinta) dias;
- III) cassação do “Alvará de Táxi.”

Parágrafo Único- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo regular, assegurada ampla defesa ao infrator.

Art. 21- Os permissionários poderão construir, às suas expensas, abrigos nos pontos fixos de táxis, conforme modelo técnico autorizado pela Prefeitura, sendo certo que as benfeitorias construídas passarão a ser de propriedade da Prefeitura.

Art. 22- Os permissionários terão o prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias para se adequar às normas do artigo 17.

Art. 23- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 320/2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 23 DE OUTUBRO DE 2017.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento Municipal de Governo e Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos